



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.013107/2006-48  
**Recurso n°** 163.178 Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-00.105 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2009  
**Matéria** CSLL - MULTA DE MORA  
**Recorrente** COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL  
Exercício: 2002

Ementa: DECADÊNCIA - MULTA DE MORA – O lançamento da multa de mora de mora isolada, só pode ser feito dentro do prazo no qual seria possível o lançamento do tributo tido como recolhido sem a referida penalidade. Lançamento feito após a homologação tácita não pode prevalecer em virtude da decadência do direito do sujeito passivo rever a atividade realizada pelo contribuinte para apuração do tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
Presidente e Relator

Formalizado em: 15 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e JOSÉ CLÓVIS ALVES.

## Relatório

Tratam os autos de exigência de multa de mora isolada em virtude do recolhimento em atraso da primeira quota ou cota única da CSLL apurada no ano calendário de 2.000, com o vencimento em 28.02.2001, a qual foi recolhida em 30.04.2001, somente com juros de mora.

Adoto o relatório da DRJ.

De acordo com a descrição dos fatos constante do AI, e os demonstrativos de fls. 41 e 42, o débito refere-se à primeira cota ou cota única daquela contribuição apurada para o ano-calendário de 2000, com vencimento em 28/02/2001, a qual foi recolhida em 30/04/2001, apenas com o acréscimo dos juros moratórios.

A exigência foi fundamentada no artigo 160, da Lei nº 5.172, de 1966, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 9.249, de 1995, e os artigos 43 e 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Cientificada do feito em 04/12/2006, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fls. 49, a Autuada apresentou em 29/12/2006, a impugnação de fls. 01/21, instruída com os documentos de fls. 22 a 36, onde, inicialmente, argúi a decadência do direito de a Fazenda Nacional formalizar a presente exigência.

Segundo a Impugnante, a CSLL é um *imposto* (sic) sujeito ao lançamento por homologação, disciplinado pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), e entre o período de apuração do débito (janeiro de 2001) e a data da ciência do AI (04/12/2006), permeia um interregno superior a cinco anos; assim, deve ser acolhida a preliminar ora suscitada, em homenagem ao comando contido no artigo 146, III, da Constituição Federal (CF/88). Nesse sentido, invoca a jurisprudência administrativa, consubstanciada em diversos julgados da lavra do Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC), cujas ementas reproduz.

Em seguida, pleiteia a nulidade do feito, por ausência do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), nos termos da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, assim como, em decorrência da falta de indicação no AI, do cargo do AFTN autuante, além da hora de sua lavratura, conforme prevêm os incisos VI e VII, do artigo 5º, da Instrução Normativa (IN) - SRF nº 94, de 1997.

Ainda em sede de preliminar, alega que não cometeu qualquer infração, tendo em vista que efetuou espontaneamente o recolhimento do débito questionado pela Fiscalização,



ao abrigo dos artigos 138, do CTN, e 146, da CF/88, agindo, portanto, em total conformidade com a lei, sendo inadmissível a autuação contra a qual se insurge.

Já no mérito, a Impugnante, em longo arazoado, ilustrado com excertos da doutrina e da jurisprudência produzida acerca do tema, defende a tese, segundo a qual, o sujeito passivo pode ser agraciado com o afastamento da responsabilidade pelo fato de não ter efetuado o pagamento do tributo na data do seu respectivo vencimento, desde que reconheça espontaneamente a irregularidade e promova o seu pagamento, quando for o caso.

Reconhece a defesa que a legislação fiscal ordinária - que deveria estar jungida ao texto do CTN - lei complementar que possui característica de *lex legum* (lei sobre como fazer leis) - impõe uma pretensa "*multa de mora*", de caráter compensatório, que desconsidera o saneamento voluntário da falta, malferindo, assim, o fim inspirador da denúncia espontânea e estimulando o contribuinte a permanecer na indesejada via da impontualidade, em prejuízo da arrecadação do erário, principal objetivo da Administração Tributária.

Conclui que independentemente da natureza da multa exigida (moratória ou punitiva), não é devida qualquer penalidade sempre que se configura a hipótese do comando contido no artigo 138, do CTN, como, aliás, entendem o Primeiro Conselho de Contribuintes (1º CC) e a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), segundo os julgados que traz à colação.

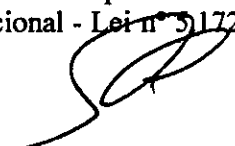
Ao final, a Impugnante requer que seja reconhecida a insubsistência ou a nulidade do procedimento pelas razões apresentadas em sede de preliminar e, caso sejam elas ultrapassadas, que se declare improcedente a presente autuação.

Submetido a julgamento na 4ª Turma da DRJ em Fortaleza CE, tendo a Turma Julgadora à unanimidade decidido pela manutenção do lançamento ementando o Acórdão 08-11.678 de 27 de setembro de 2007 da seguinte forma:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO. VÍCIOS NA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CSLL. MULTA DE MORA EXIGIDA DE OFÍCIO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COM ATRASO DESACOMPANHADO DO ENCARGO LEGAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Tendo em vista o que dispõe o artigo 45, da Lei nº 8.212, de 1991, é de dez anos o prazo de decadência das contribuições para a Seguridade Social. Tratando-se de lançamento de ofício da multa isolada exigível em decorrência da falta de pagamento de multa de mora, é aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) - e não o



disciplinado pelo artigo 150, § 4º, daquele mesmo texto legal, específico para tributos. Não confirmados os vícios que estariam contidos no auto de infração, descabe a preliminar de nulidade suscitada. Não é susceptível de nulidade o lançamento efetuado por autoridade competente no exercício da sua atividade funcional, mormente quando formalizado em consonância com o disposto nos artigos 142, do CTN, e 10, do Decreto nº 70.235, de 1972. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Inconformada a contribuinte através de seus procuradores apresentou o Recurso Voluntário de folhas 63 a 119 argumentando, em síntese o seguinte:

PRELIMINARES –

A) DECADÊNCIA.

Decadência do direito de lançar com base no artigo 150 § 4º do CTN, cita jurisprudência e doutrina.

Afirma que as autoridades administrativas têm o dever de não aplicar norma inconstitucional, como o artigo 45 da Lei 8.212/91, cita jurisprudência e doutrina.

B) NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE MPF.

Afirma que o auto de infração é nulo pois desprovida a ação fiscal de MPF conforme determina Portaria SRF nº 6.078/2005, visto que o lançamento é plenamente vinculado ao princípio da legalidade nos termos dos artigos 3º e 142 do CTN. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

C) NULIDADE DO LANÇAMENTO POR FALTA DE DATA E HORA DA LAVRATURA.

Afirma que a ausência da data e hora da lavratura do auto de infração contraria o disposto no artigo 10 do Decreto 70.235/72. Cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Discorre sobre os princípios da ampla defesa e do contraditório e que para ser válido o lançamento deve estar dentro dos estritos ditames legais, sendo indispensáveis a data e a hora da lavratura, conforme inciso II do artigo 10 do Decreto 70.235/72.

MÉRITO

Quanto ao mérito diz que ao caso aplica-se o artigo 138 do CTN uma vez caracterizada a espontaneidade, visto que o pagamento foi realizado antes de qualquer medida preparatória da Autoridade administrativa em relação a cobrança do crédito. Cita Jurisprudência, judicial e administrativa.



Requer a nulidade do lançamento em virtude da decadência, pela falta de MPF e por contrariar a legislação, e no mérito o provimento do recurso em virtude da aplicação ao caso do artigo 138 do CTN.

Recurso lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and curves, positioned centrally on the page.

## Voto

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES., Relator

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES.

DECADÊNCIA.

Argumenta o recorrente que a teor do artigo 150 § 4º do CTN, que o lançamento da penalidade – multa de mora isolada – em virtude do pagamento em atraso da CSLL apurada em 31.12.2000 1ª cota, vencida em 28.02.2001 e somente recolhida em 30.04.2001, estaria caduco visto que cientificada da exigência em 04 de dezembro de 2.006.

Transcrevamos a legislação

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não existe dúvida de que o lançamento se referiu ao pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, relativa ao exercício de 2.000, recolhida em atraso, somente com juros de mora em 30 de abril de 2.001. Também não há dúvida tratar-se a CSLL de tributo regido pela modalidade de lançamento por homologação.



Tendo a empresa efetuado o pagamento ainda que em atraso de um tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, tem a Fazenda Pública cinco anos a contar do fato gerador para homologar o lançamento.

Em relação ao fato gerador ocorrido em 30 de dezembro de 2.000, teria a administração até 31 de dezembro de 2.005, para homologar o lançamento, e como não se pronunciou até a referida data, ocorreu a homologação tácita.

A tese discorrida na decisão de primeira instância de aplicação do artigo 45 da Lei 8.212/91, foi sepultada pela declaração de inconstitucionalidade do referido artigo feita pela Súmula nº 8 do STF.

Quanto à tese de aplicação do artigo 173-I do CTN, cabe salientar que não pode ser aplicada ao presente caso, uma vez que estamos tratando de uma penalidade vinculada a um tributo regido pela modalidade de lançamento por homologação, cujo pagamento foi antecipado e a Fazenda Pública ficou-se inerte dentro do prazo previsto para rever o lançamento, previsto no artigo 150 § 4º do CTN.

A multa de mora pelo pagamento em atraso, segundo a jurisprudência do STJ, seria devida uma vez tratar-se de tributo declarado, sendo inaplicável, portanto o artigo 138 do CTN, porém uma vez homologado o lançamento, seria impossível lançar o tributo e por conseguinte todos os seus acessórios, como eventuais penalidades ou juros pelo atraso no pagamento eis que o lançamento em relação ao qual o contribuinte tomou todas as providências tendentes a sua apuração já se encontra extinto por decurso de prazo e sobre ele deve prevalecer o princípio do esquecimento eficaz entre as partes.

Assim conheço do recurso e acolho a preliminar de decadência.

Sala das Sessões Brasília - DF, em 14 de maio de 2009.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES